



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376232-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MATHEUS DA SILVA COSTA (MENOR), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.996

Agravo de Instrumento nº 2376232-09.2024.8.26.0000

Agravante: Matheus da Silva Costa

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: 1ª Vara da Fazenda Pública de Osasco

Juiz: Dr. Jamil Chaim Alves

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Precatório expedido – Pedido de pagamento com prioridade – Indeferimento – Pretensão de reforma – Possibilidade – Aplicação do art. 100, §2º, da CF – Agravante acometido de transtorno hiperkinético de conduta, com déficit de atenção e comportamento hiperativo, e necessita de acompanhante - Provimento do recurso.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença movido por ***Matheus da Silva Costa (representado por genitora)*** contra ***Estado de São Paulo***, por meio da qual foi indeferido o pedido do exequente para que o pagamento do precatório seja realizado com prioridade.

Alega o agravante, em síntese, que necessita de tratamento médico e remédios, bem como de acompanhante e que sua genitora não pode trabalhar para cuidar dele. Afirma que seu irmão sofre com o mesmo diagnóstico e lhe foi concedido o pagamento de precatório com prioridade, nos termos do art. 100, §2º, da CF (fls. 01/03).

O recurso foi processado com outorga de efeito ativo (fls. 85/86).

Houve contraminuta (fls. 93/98).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e lhe dou provimento.

De fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em virtude de condenação judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

O §2º do referido dispositivo constitucional prevê que os débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor do triplo fixado em lei para fins de obrigações definidas de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Na hipótese, verifica-se que o agravante e seu irmão, João Pedro Silva Costa, obtiveram decisão definitiva para a condenação do agravado no pagamento de indenização por danos morais em razão do falecimento do genitor deles no interior de unidade prisional (processo nº 1014785-40.2016.8.26.0405).

Na fase de cumprimento de sentença, o irmão do agravante foi beneficiado com a prioridade no pagamento do precatório, considerando que necessita de tratamento médico e remédios, bem como é menor e necessita de acompanhante e que sua mãe não pode trabalhar para cuidar dele. Na ocasião, ficou demonstrado por intermédio de relatório médico que João Pedro Silva Costa necessita de acompanhante, possui diagnóstico de autismo tipo 1 (CID 10 F84.0) e faz uso dos medicamentos fluoxetina 20mg, ritalina 10mg, aripiprazol 10mg e neozine 25mg (processo nº 0013511-53.2019.8.26.0405/04).

O agravante, por sua vez, requereu a prioridade de pagamento do precatório sob o mesmo fundamento e juntou relatório médico a demonstrar que foi diagnosticado com transtorno hiperkinético de conduta (CID 10 F90.1), com déficit de atenção e comportamento hiperativo, e que faz uso dos medicamentos ritalina, fluoxetina 20mg e neozine 25mg. No relatório consta que o agravante também é menor necessita de acompanhante (fls. 54/55).

Disso se extrai que as patologias dos dois irmãos, embora distintas, impõem a ambos uma condição que limita o pleno funcionamento das funções

intelectuais deles. Conforme consta, ambos estão submetidos a tratamentos médicos com a utilização de diversos medicamentos e, ainda assim, necessitam de acompanhante, que, no caso, é a mãe deles. Não há dúvida, portanto, que tal condição impõe a ambos restrições ao convívio pleno em sociedade com as demais pessoas.

Já o agravado argumenta em sua contraminuta que a patologia do agravante não está expressamente catalogada como deficiência. O transtorno do espectro autista é considerado deficiência, nos termos da Lei nº 12.764/2012 (art. 1º, §2º).

De todo modo, mesmo que se considere o argumento do agravado, de que a patologia do agravante não está expressamente catalogada como deficiência, apesar de tramitar Projeto de Lei na Câmara Federal para essa finalidade (PL 1.063/2023); por outro lado, é evidente que tanto a patologia do agravante, - transtorno hiperativo de conduta (CID 10 F90.1), com déficit de atenção e comportamento hiperativo -, como a patologia do irmão dele, - autismo tipo 1 (CID 10 F84.0) -, impõem restrições semelhantes no contexto familiar, como, por exemplo, o tratamento com medicação controlada e a necessidade de acompanhante.

Diante disso, e considerando principalmente a semelhança das situações envolvendo os dois irmãos, é forçoso se concluir que não se justifica a diferenciação na forma de pagamento do precatório, ou seja, sem prioridade para o agravante e com prioridade para o seu irmão João Pedro Silva Costa.

Assim, se a prioridade constitucional foi deferida a João Pedro Silva Costa, por uma questão de isonomia, a mesma solução deve ser estendida ao agravante, pelos motivos acima mencionados.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada, mantido o efeito ativo de fls. 85/86.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***dou provimento ao agravo de instrumento.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora